

03

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

LEI Nº 126 /95 - DE 30 DE AGOSTO DE 1.995.

*"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, Estado de
Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º- Fica constituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreende:

- I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV - o controle e fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido, o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes da esferas Federal e Estadual.

SEÇÃO II
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º- São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano Municipal de Saúde;
- III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação a cargo do Fundo com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;
- VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII - assinar cheque com responsável pela tesouraria quando for o caso;
- VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- X - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- XI - providenciar junto a contabilidade geral do município as demonstrações que indique a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- XII - manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado;
- XIII - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 4º- São receitas do Fundo:

- I - as transferências oriundas do orçamento das seguridade social e do orçamento Estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal;
- II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeira;
- III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas, juros de mora por infração ao código sanitário municipal, bem como as parcelas de arrecadação de outras taxa já instituídas e daquelas que o município vier a criar;
- V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da lei e de convênio no setor;
- VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;
- VII - contrapartida do município com meta de atingir o mínimo de 10%(dez por cento) do orçamento municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em Agência do Banco Oficial, na sede do Município.

financeira dependerá:

PARÁGRAFO SEGUNDO - A aplicação dos recursos de natureza

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;
- II - de prévia aprovação do Secretário de Saúde;
- III - do cumprimento da legislação pertinente ao INAMPS/MS e toda a legislação financeira em vigor.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A liberação de receitas por parte do município serão realizadas até no máximo o décimo dia útil do mês seguinte aquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

SUBSEÇÃO I DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 5º- Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - disponibilidade monetária em bancos ou caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

- IV - bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde;
- V - bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO II DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 6º- Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 7º- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município com obediência ao princípio da unidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 8º- A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 9º- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, com comitentes e subsequente de informar inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 10 - A escritura será feita pelo método das partidas dobradas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I DA DESPESA

Art. 11 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 12 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participam da execução das ações previstas no artigo 1º da presente lei;
- II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observados no disposto do parágrafo primeiro, artigo 199 da Constituição Federal;
- III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração controle das ações de saúde;
- VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos em saúde;

VII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 13 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O Fundo Municipal de Saúde terá sua vigência ilimitada.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor necessário para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesas necessárias para implantação do Fundo.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

de 1.995.

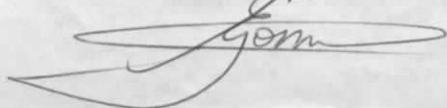
Gabinete do Prefeito Municipal de Cocalzinho de Goiás, 30 de agosto

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que este ato foi publicado na presente data

Cocalzinho de Goiás - GO, 30 / 08 / 95

EVANGELISTA GOMES
Sec. de Administração



OSVALDO FELÍCIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal